

2- PA



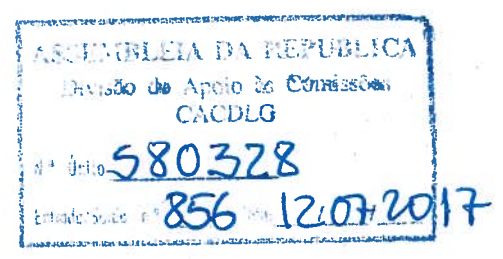
PROPOSTA DE LEI N.º 70/XIII/2.ª

Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das medidas restritivas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

[...]



1 - [...].

2 - A Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em colaboração com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças:

a) Informa de imediato os membros do Governo com competência nos termos do n.º 1 da aprovação de uma medida restritiva pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia que careça de aplicação **ou do surgimento de factos supervenientes que justifiquem a adoção de um ato de aplicação com base em medidas restritivas anteriormente aprovadas;**

b) Informa de imediato os membros do Governo com competência nos termos do n.º 1 da alteração, suspensão ou cessação de uma medida restritiva pela Organização das

Nações Unidas ou pela União Europeia que tenha sido objeto de um ato de aplicação ou cujas alterações passem a carecer de aplicação;

c) [...].

3 - O ato que aplica uma medida restritiva identifica o destinatário da mesma, o que inclui, sempre que possível:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - O ato que aplica uma medida restritiva produz efeitos à data da sua aprovação e é publicado na 2.ª série do Diário da República.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – As entidades sujeitas a supervisão ou fiscalização em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo:

a) Adotam os meios e mecanismos adequados para cumprir as medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, com as especificidades dadas pela presente lei;

b) Sempre que aplicável, observam integralmente os deveres que, nos termos da presente lei, são especificamente aplicáveis às entidades executantes.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 - Quando o ato de aprovação ou de alteração não determinar de forma suficientemente concreta o(s) respetivo(s) destinatário(s), **ou quando surjam factos**

supervenientes que necessitem dessa concretização, a medida restritiva é imediatamente executada após a respetiva aplicação nos termos do artigo 7º.

Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Os recursos económicos não abrangidos nos termos do número anterior são determinados pelo juiz competente pela receção da impugnação.

Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades executantes procedem de imediato ao congelamento de fundos e de recursos económicos sob a sua responsabilidade.

5 – [...]

6 – [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - Aos atos de aprovação de medidas restritivas da Organização das Nações Unidas e da União Europeia ~~e de outras organizações internacionais de que Portugal seja membro~~ aplicam-se as respetivas regras de impugnação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 27.º

Supervisão e fiscalização

1. As entidades com competências legais de supervisão ou fiscalização, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, verificam se as entidades sujeitas à sua supervisão ou fiscalização adotam os meios e mecanismos adequados para cumprir as medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, incluindo as especificidades e os deveres previstos na presente lei.
2. Para verificação do disposto no número anterior, as entidades com competências legais de supervisão ou fiscalização dispõem dos poderes que lhe são conferidos pela legislação específica em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3. Em tudo o que se mostre aplicável, as entidades com responsabilidades em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo observam os deveres previstos na referida legislação específica tendo igualmente em vista o cumprimento das medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, incluindo as especificidades e os deveres previstos na presente lei.

4. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da presente lei constitui contraordenação punível nos termos previstos na legislação específica em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

5. Sempre que as entidades com competências legais de supervisão ou fiscalização, no âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, detetem omissões suscetíveis de configurar a violação de uma medida restritiva devem ordenar à entidade executante o cumprimento da medida restritiva em falta.

6. As entidades com competências legais de supervisão e fiscalização informam de imediato o Procurador-Geral da República e as autoridades nacionais competentes sempre que tenham notícia ou detetem, no âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, factos suscetíveis de configurar a violação de uma medida restritiva.

Artigo 28.º

Fiscalização

Eliminar

Artigo 29.º

[...]

- 1 - Quem, violando uma medida restritiva, colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibida, é punido com pena de prisão entre um e cinco anos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2017

As Deputadas e os Deputados,

